

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR THIAGO HENRIQUE FERREIRA PREGOIEIRO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PREGAO ELETRONICO Nº 129/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 15072/2021

FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO - FIP, fundação de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.204.293/0001-29, com sede a Avenida Getúlio Vargas, 1710 – 10º e 11º andares, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua gestora interina, interventora judicial, nomeada nos autos do processo nº 1691581.96.2015.813.0024, DRA MAIARA VIEIRA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF nº: 086.111.266-02, vem respeitosamente, perante esta comissão de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão constante da ata de habilitação do dia 08/12/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. Da tempestividade

De acordo com a publicação disponibilizada em 08/12/2021, trazendo a habilitação e homologação da empresa LEGALIZA BRASIL GESTAO TERRITORIAL GEOTECNOLOGICA LTDA, declarando também prazo para apresentação de recurso até 14/12/2021, 12:00, portanto, tempestivo se faz este recurso.

#### 2. Dos fatos

Trata-se de processo de licitação modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de implementação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, de topografia e de geoprocessamento, a fim de promover a regularização fundiária na modalidade REURB-S de núcleo urbano informal localizado na Vila Santa Matilde no Município de Santa Luzia.

O preço de referência cotado pela administração foi de R\$ 1.343.122,69 (um milhão trezentos e quarenta e três mil cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), em lote único.

O julgamento das propostas de preço ocorreu em 07/12/2021, oportunidade em que houve a disputa de lances com a classificação de acordo com os preços apresentados.

EM 08/12/2021 foi publicado o resultado do certame, e declarada vencedora a LEGALIZA BRASIL GESTAO TERRITORIAL GEOTECNOLOGICA LTDA como primeira colocada.

Desta forma, esta licitante recebeu com surpresa a publicação da adjudicação e da homologação da LEGALIZA BRASIL GESTAO TERRITORIAL GEOTECNOLOGICA LTDA, em razão dos valores e apresentados.

#### 3. Da verificação de preços pela administração - importância da vinculação do preço.

Inicialmente, oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento justo e exequível para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução.

A licitação será processada e julgada com observância, tendo como referência o preço global estimado, e os seguintes procedimentos de acordo com a legislação aplicável, quais sejam, verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Estas imposições permitem um julgamento adequado (pois se pode avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível) e influenciam diretamente a execução do contrato, tendo em vista que problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis, como vemos em vários processos licitatórios e contratos administrativos em todo o país, que ficam anos paralisados por causa dos preços que tornam o serviço impossível de se realizar nas condições reais de mercado.

Desta forma, entendemos que os preços apresentados pela primeira empresa colocada no certame devem ser considerados inexequíveis, pois apresentaram propostas com valores com mais de 65% de desconto no preço cotado pela administração e muito abaixo do preço de mercado, sobretudo em se tratando dos critérios de qualidade do serviço e da equipe EXIGIDOS no edital, e sobretudo, verificando que a empresa sequer possui escritório próximo, sendo, seu CNPJ e seu escritório situado em Brasília.

Ou seja, requer assim que a administração pública diligencie a fim de garantir que os valores apresentados são exequíveis, inclusive porque, o objeto contratado deve ser executado em sua grande maioria no local, vez que, possui necessidade de ir a campo e trata-se de um trabalho de relevante interesse social, não podendo ficar os beneficiários à mercê de correr um risco de frustração na execução dos serviços pela ora contratada, vez que, não apresentou ser exequível tal objeto com um desconto de mais de 65% do valor apurado pela administração pública.

#### 4. Dos critérios de inexecuibilidade

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Neste sentido, sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio.

É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro pelo empresário.

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 59, III da Lei nº 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecuibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados ou muito reduzidos, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecuíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como atrasos, objetos inacabados, obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Diante deste fato, de acordo com a Lei 14.133/2021 a empresa classificada no certame, apresenta preço inexecuível, sendo que cotaram preço que representa aproximadamente apenas 35% do preço global apresentado pela Prefeitura de Santa Luzia.

Desta forma, de acordo com os parâmetros objetivos estipulados pela lei, e baseado nos princípios da eficiência e interesse público, evidente está a inexecuibilidade de tais preços.

#### 5. Da responsabilização do agente público pela não avaliação dos preços inexecuíveis

É fato notório que o agente público condutor do processo licitatório tem como dever conduzir com responsabilidade o processo, com o fim de atingir o melhor interesse público, e que a contratação seja eficiente e sem qualquer tipo de irregularidade.

Desta forma, se torna co-responsável pelos resultados do certame, o agente público que o conduz. Consequentemente, se torna obrigação da comissão de licitação avaliar, na constância do julgamento das propostas de preços, a existência de preços inexequíveis, e após tal constatação, proceder à desclassificação das mesmas.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União, que decidiu pela responsabilização de comissão de licitação pela não verificação de preços desconformes ou incompatíveis, senão vejamos:

"Demais, cabe esclarecer que sobre essa questão o recorrente foi responsabilizado, solidariamente com o Presidente e membros da Comissão de Licitação, conforme item 8, alínea a da deliberação recorrida, não sendo despiciendo destacar, ainda, que o art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 - no que diz respeito à forma como deveria ter sido processada e julgada a licitação em comento - prevê a obrigatoriedade de se verificar, em cada procedimento licitatório, se os preços ofertados pelas licitantes estão de acordo com os correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente consignados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. ... 14. Quanto ao mencionado despreparo dos membros da Comissão de Licitação, por desconhecimento da Lei n. 8.666/1993, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/1942). Ademais, a verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado não me parece atividade com elevado grau de complexidade a ponto de justificar sua inobservância, devendo eventuais deficiências dos servidores no desempenho de suas atividades ser supridas mediante capacitação e treinamento desenvolvidos pela administração. Observa-se, pois, que as falhas na fase de julgamento das propostas alcançam não só a comissão de licitação, mas aqueles que emitem laudos, elaboram projetos e emitem pareceres que possam influenciar na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Alcançam também o agente que homologa o certame." (decisão Plenária do TCU, Acórdão 509/2005, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa: 102 6.)

Deste modo, é imperativo a análise e desclassificação da primeira colocada, posto que pode gerar a responsabilização de toda a comissão de licitação, por quaisquer defeitos na execução do contrato, que tenham a ver com o preço exorbitantemente baixo.

## 6. Requerimentos

Deste modo e pelo exposto acima, requer:

1. Seja anulada a adjudicação e homologação da empresa LEGALIZA BRASIL GESTAO TERRITORIAL GEOTECNOLOGICA LTDA, conforme determina o artigo 59, III da Lei nº 14.133/2021;
2. Sejam colocados para análise dos demais licitantes a documentação técnica apresentada pela empresa ora impugnada;
3. Seja colocado à disposição de todos a classificação de todos os licitantes;

Nestes termos, pede deferimento,  
Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021

Fundação Israel Pinheiro  
Maiara Vieira

**Fechar**